

# ANÁLISE CRÍTICA DA IMUNIDADE SOBRE ENTIDADES RELIGIOSAS

Thaís Ricci PINHEIRO<sup>1</sup>  
Agnaldo Queiroz de Araújo NETO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho buscou através de uma pequena abordagem crítica mostrar a existência de imunidade religiosa em um Estado que se considera laico, demonstrar a relação direta entre ambos os institutos e o contraditório em relação àquilo que o Estado diz ser e o que realmente demonstra à população através das funções desempenhadas.

**Palavras-Chave:** Estado Laico. Imunidade Tributária. Entidades Religiosas.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é proceder a uma breve crítica em relação a imunidade tributária concedida às entidades religiosas por um Estado soberano que se considera laico, sendo que se tal tema for abordado de forma mais ampla e em sentido literal, será indagada a imparcialidade da soberania em geral e em relação aos templos de qualquer culto.

Para muitos, tais entidades podem estar sendo mais privilegiadas do que outras. Este breve pensamento remete à ideia de a imunidade das normas tributárias perante entidades religiosas estarem sendo utilizadas para um propósito ideal ou há imparcialidades em sua aplicação referente com a ideologia estatal.

## 2 ESTADO LAICO: RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo\_queiroz\_araujo@hotmail.com

Desde os primórdios da civilização a religião sempre esteve diretamente ligada ao Estado e aos seus governantes, ficando assim, atrelada ao poder e as decisões governamentais. Sua influência era tão forte que poderia ser fortemente sentida na sociedade, na cultura e até mesmo nas legislações vigentes em vários ordenamentos jurídicos, incluindo o do nosso país que já teve inclusive uma religião oficial.

Contudo, com o passar das décadas, a religião foi perdendo o controle e conseqüentemente sua influência. Tanto que com a entrada em vigência da atual Constituição Federal o Estado declarou-se laico, chegando assim a atual situação de Estado e Religião que temos hoje.

Para que tal situação fosse capaz, foi necessário o debate entre ambos os institutos, onde indagou-se que os cuidados com a alma e a renovação espiritual diária não possuem relação com o Estado, sendo eles de interesse puro e simples de cada cidadão que ficaria livre para escolher.

Esta ideia de separação dos institutos não coloca um empecilho para a prática religiosa ou a manifestação desta, apenas exime o Estado da influência de uma determinada religião e de seus preceitos e, conseqüentemente, não suprimindo as demais religiões e crenças. E por consequência deixar o cidadão livre para escolher.

A partir do Decreto nº 119-A/1890 criado por Ruy Barbosa, o Brasil passou a considerar-se um Estado laico, pois a partir de então fora implantada a liberdade de culto, deixando este de possuir uma religião oficial.

Destarte, o Estado laico deve possuir como principais características a neutralidade e a imparcialidade para com a religião, não significando que este deva hostilizar ou repudiar qualquer tipo de crença, mas apenas demonstrar respeito perante o pluralismo religioso de seus componentes.

De certo modo, a laicidade é demonstrada por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2012, p. 174), como:

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo\_queiroz\_araujo@hotmail.com

“(…) dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião.”

Adentrando mais profundamente ao tema em questão, pode-se dizer que concessão de imunidade religiosa seria um favorecimento ao exercício de qualquer religião, uma vez que o artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal diz expressamente ser vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos municípios a instituição de imposto sobre qualquer templo de qualquer culto.

O que se entende por templo para o propósito da imunidade tributária é devidamente explicado:

O “templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do Município, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa. Destarte, “templo”, no art. 19, III, b, compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função.

[..]

O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos. (MARTON, 2013, p. 16, Apud. BALEIRO, 1974, p. 91).

Ao sabermos o que é e pode ser englobado pela imunidade tributária aos templos é que surge o descontento da população.

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo\_queiroz\_araujo@hotmail.com

As religiões se mantêm com a ajuda dos seus fiéis, sendo função destes manter viva a propagação de sua fé e conseqüentemente ter que arcar com os custos advindos da necessidade de seu templo, arrumando fontes de mantê-lo.

Uma vez que o Estado se declarou laico, ou melhor, expôs a existência de imparcialidade e neutralidade para com as entidades religiosas, não significa que estava impedindo a propagação da fé dos indivíduos do meio, mas também, não quer dizer que havia a necessidade de conceder imunidade tributária.

A concessão de imunidade tributária foge do viés da laicidade e da imparcialidade que o Estado deveria adotar. É um andar na contra mão. Proferir-se como um Estado laico e ao mesmo tempo beneficiar as entidades religiosas com imunidade é uma grande contradição.

Diante a atual situação, uma sugestão popular está sendo analisada pelo Senado, na qual propõe a cessação da imunidade tributária a entidades religiosas, na qual é possível encontrar no *website* do Senado Federal, explicações de cidadãos a favor da extinção da imunidade.

A autora da sugestão defende que “os constantes escândalos financeiros que líderes religiosos protagonizam estão tornando-se o principal motivador da ideia de que a imunidade tributária das igrejas deve ser banida”. Ela também escreveu em sua proposta que “o Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada”. (CASTRO, Augusto. Website Senado Notícias. 2016)

O legislador pode ter se pautado nas pequenas entidades e não almejou a ambição das maiores no momento em que criou a imunidade tributária, todavia, grandes entidades religiosas se aproveitam de tal regalia para obter enriquecimento ilícito, entre outras atividades.

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo\_queiroz\_araujo@hotmail.com

Deste modo, é de suma importância que o legislador reveja a concessão de tal imunidade, pois isso reflete na sociedade, sendo assim, uma vez laico, este deve manter sua imparcialidade diante da religião.

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou das imunidades tributárias concedidas às entidades religiosas, mesmo que o Estado já tenha se declarado laico a tempos atrás.

A concessão de tal imunidade deve ser repensada, pois muitos representantes de templos religiosos estão se beneficiando desta regalia para o próprio enriquecimento, de modo que o recolhimento destes impostos poderia estar sendo destinado a saúde, educação, transporte, ou melhor, ao benefício da sociedade em geral.

### 3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Augusto. **Fim da imunidade tributária para igrejas aguarda parecer na CDH**. 2016. <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo\_queiroz\_araujo@hotmail.com

Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**. Brasília: CNMP, 2014.

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)

MARTON, Ronaldo Lindimar José. **A imunidade tributaria dos templos de qualquer culto na interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. 2013. Apud. BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio:Forense, 1974.

RUSSAR, Andrea. **Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**.  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988>.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos: imunidade e isenção tributária**. Curitiba: Juruá. 2003.

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [thais.ricci@yahoo.com.br](mailto:thais.ricci@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [agnaldo\\_queiroz\\_araujo@hotmail.com](mailto:agnaldo_queiroz_araujo@hotmail.com)